



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 47
Ass. 26
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20182700100418
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 325/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : REAL DIAGNÓSTICA COM. DE PRODUTOS E EQUIP.
LABORATORIAIS
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 222/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (FLS. 44/46)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, pelo que se depreende da peça básica, deixou de pagar, no ano de 2014, o imposto relativo às operações interestaduais de entrada sujeitas à substituição tributária.

Em razão da infração verificada, exigiu-se o imposto que, em tese, deixou de ser pago, a multa de que trata o art. 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais.

O crédito tributário lançado, na época da autuação (03/09/2018), apresentava os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 7.880,86
Multa: 90%	R\$ 8.718,40
Juros:	R\$ 4.414,58
A. Monetária:	R\$ 1.806,27
Total:	R\$ 22.820,11

1.2. Defesa.

Inconformado com a autuação, o autuado interpôs defesa, onde aduziu, em síntese, que o auto de infração não cumpre os requisitos para sua validade; que a pena aplicada foi calculada de maneira errada; que foi apontado no dispositivo apontado pelo fiscal o Decreto 22.271, que não dispõe de ICMS, mas sobre a desafetação de edificação pertencente ao estado de Rondônia, que que foi extrapolado o prazo da fiscalização; que a ação foi iniciada em 01/07/2013 e concluída em 03/09/2018; que mesmo que o auditor tenha confundido o ano e a data, ainda assim houve extrapolação do prazo; que a multa aplicada apresenta caráter



confiscatório; que, segundo o STF, a multa aplicada acima do legal (20%) é considerada confiscatória; que a multa deve ser reduzida para o percentual de 20%.

Ao fim dentre outras, requereu que fosse julgado nulo o auto de infração e a penalidade reduzida ao patamar de 20%.

1.3. Julgamento Singular.

Em sua decisão, o julgador monocrático, apesar de entender que não houve extrapolação de prazo para a conclusão da ação fiscal, relata que não conseguiu encontrar nenhum Decreto 22.271/2018 que trate de ICMS e que o valor da penalidade está errado. Em razão disso, julgou nula a ação fiscal, declarou indevido o crédito tributário e interpôs recurso de ofício.

1.3. Análise acerca da decisão singular.

1.3.1. Prazo para a realização da ação fiscal.

Se considerarmos que a ação fiscal se iniciou em 31/07/2018 (data em que o contribuinte tomou ciência do termo de início de fl. 11), se encerrou em 18/09/2018 (data em que o autuado, de acordo com o documento de fl. 19, tomou conhecimento da autuação) e deveria ser concluída, de acordo com a DFE de fl. 10, em 60 dias, haveremos de concluir que a fiscalização terminou dentro do prazo.

Portanto, a alegação de houve extrapolação de prazo para a conclusão da ação fiscal, *data venia*, não procede.

1.3.2. Dispositivos indicados para infração.

De fato, o autuante, ao indicar o número do Decreto relativo à capitulação da infração, inverteu a ordem dos números, é apontou o Decreto nº 22.271/2018, em vez do Decreto 22.721/2018, que é o atc que aprovou o novo Regulamento do ICMS.

Tal equívoco, todavia, diferentemente do que se decidiu em instância singular, não tem, em conformidade com o art. 107 da Lei nº 688/96, o condão de anular a autuação, pois, notadamente pelo que foi descrito no auto de infração e no relatório fiscal de fls. 04/06, não há dúvidas, neste caso, quanto a natureza da infração ou em relação a quem seja o infrator:

"Lei nº 688/96

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator."



Em vez de anular a autuação, o julgador de 1ª instância deveria ter aplicado o que determina o *caput* do art. 108 da Lei nº 688/96, *verbis*:

"Lei nº 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)"

Como revisora da decisão de 1ª instância, esta Câmara poderá promover as correções necessárias. Em razão disso, deve ser alterado o disposto no campo capitulação legal da infração da peça básica para: art. 53, X, do RICMS-RO, aprovado Decreto nº 8321/98, combinado com o art. 3º da Resolução nº 002/2002/GAB/CRE e com o art. 77, VI, "a", 1, da Lei nº 688/96:

"RICMS-RO -- Decreto nº 8.321/98

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec. 11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

(...)

X – nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

- a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente; e
- b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente."

"RESOLUÇÃO Nº 002/2002/GAB/CRE

Art. 3º Caso o imposto deixe de ser cobrado nos termos desta Resolução, caberá ao contribuinte efetuar denúncia espontânea e recolher aos cofres públicos o montante devido, com os acréscimos legais, se for o caso."

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

- a) multa de 90% (noventa por cento):



1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

Fica assegurado, se este voto se sagrar vencedor, ao autuado a possibilidade disposta no § 2º do citado art. 108 da Lei nº 688/96, a saber:

"Lei nº 688/96

Art. 108 (...)

(...)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)"

1.3.3. Da multa aplicada.

A multa prevista no art. 77, IV, a, 1, da Lei nº 688/96, que é a pertinente à infração verificada, deve, em consonância com § 3º do art. 46 da Lei nº 688/96, segundo a redação vigente na época dos fatos (2014), incidir sobre o valor do imposto atualizado na data do lançamento:

"Lei nº 688/96

Art. 46 (...)

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento."

Logo, o percentual de 90% correspondente à multa capitulada no art. 77, IV, a, 1, da Lei nº 688/96 deve incidir sobre o valor do imposto devido (R\$ 7.880,86) acrescido da atualização monetária (R\$ 1.806,27). Se fizermos o cálculo desse modo, atendendo ao que preceitua a lei, concluiremos que o valor da multa indicado na peça básica (R\$ 8.718,40) está correto.

Há de ressaltar, por oportuno, ainda, que, para excluir ou reduzir a multa imposta, com base nos argumentos lançados na defesa, seria necessário afastar os efeitos da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 51

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

lei que assegura a sua aplicação; no entanto, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

"Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo." (grifei)

Deste modo, por ter sido calculada em consonância com a lei, a multa deve ser mantida.

Por fim, em razão de todo o exposto, concluo que a autuação, com as correções propostas neste voto (relativas à capitulação legal da infração), deve ser mantida.

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão monocrática proferida, de nulo para procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 25/07/2022

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. 300024006
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100418
RECURSO : DE OFÍCIO 325/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : REAL DIAGNÓSTICA COM. DE PROD. E EQUIP. LAB.
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 222/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 251/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS RELATIVOS A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS substituição tributária devido na aquisição interestadual de produtos farmacêuticos, e não apresentou argumentos ou provas que pudessem ilidir a infração ou afastar a penalidade imputada. Em face da ausência de vícios capazes de acarretar a nulidade do auto de infração, a autuação deve ser mantida. Correção de ofício, em razão do exposto no art. 108 da Lei nº 688/96, dos dispositivos relativos à capitulação legal da infração. Reforma da decisão singular de nulo para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

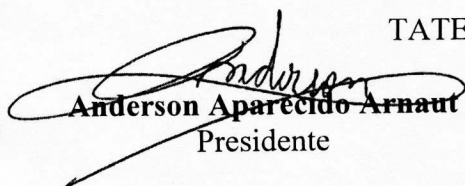
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, de nulo para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

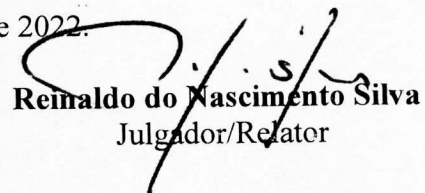
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

RS 22.820,11

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator